



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.118-A, DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.", a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 5332/2005, 6271/2005, 6925/2006, 7479/2006 e 2990/2008, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LEANDRO VILELA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5332/2005, 6271/2005, 6925/2006, 7479/2006 e 2990/2008

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- - Parecer do relator
- - Substitutivo oferecido pelo relator
- - Parecer da Comissão
- - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o seu atual Parágrafo único a § 2º:

"Art. 4º

§1º No caso de trabalhador rural ocupado em culturas sazonais, o seguro-desemprego será concedido por um período máximo de dois meses, de forma alternada ou contínua, a cada período de 8 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito ao seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais. É o que determina nossa Carta em seu art. 7º, II:

"Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

II - seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário.

A Lei 7.998/90, que regulou o seguro-desemprego, estabelece as condições necessárias para o acesso do trabalhador ao benefício, dentre elas o período aquisitivo mínimo de dezesseis meses. Ocorre que, ao tratar do mesmo modo os trabalhadores urbanos e rurais em relação às exigências para concessão do seguro, a Lei ignorou as diferenças extraordinárias que são inerentes à prestação de trabalho no meio rural em relação ao meio urbano. Boa parte das atividades que empregam mão-de-obra no meio rural, especialmente, no trato agrícola, estão sujeitas à sazonalidade e à rotatividade das culturas.

A exigência de um período aquisitivo superior a um ano no meio rural ignora um fator natural inafastável, que é o ciclo das culturas ao longo de um ano. O ciclo anual marca a atividade agrícola e condiciona a oferta de emprego de tal forma que muitos trabalhadores certamente não conseguirão manter o emprego ao longo desses doze meses.

Esse período aquisitivo, da forma como está hoje na Lei, impede

que muitos trabalhadores rurais tenham pleno acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

Em razão disso, estamos propondo uma redução do prazo para aquisição do direito ao seguro, de forma que ele esteja contido num período de um ano. Por outro lado, ao reduzir pela metade o período aquisitivo, ajustamos na mesma proporção as parcelas devidas ao desempregado, mantendo dessa forma o equilíbrio financeiro do programa.

Assim, por acharmos que o projeto trata de forma mais justa a situação desses trabalhadores, esperamos contar com o apoio de nossos Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004 .

Deputado Paulo Bauer

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.332, DE 2005
(Do Sr. Adelor Vieira)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para assegurar o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3118/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O trabalhador rural que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses terá direito à percepção de:

I – 1 (uma) parcela, se o prazo do contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 2 (duas) parcelas, se o prazo do contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa, a partir de oportuna sugestão da Câmara de Vereadores de Urubici, Santa Catarina, a corrigir uma situação iníqua em relação aos trabalhadores rurais do País.

A legislação do Programa do Seguro-Desemprego estabelece que o número de parcelas do benefício é proporcional ao tempo de serviço prévio do trabalhador junto ao último empregador, desde que o trabalhador dispensado tenha tido vínculo empregatício por pelo menos seis meses.

Se esse requisito para a habilitação ao seguro-desemprego é relativamente simples de ser atendido por trabalhadores urbanos, a própria natureza da atividade rural, com seus ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, impede que a maioria dos trabalhadores rurais permaneça empregado por esse período mínimo.

Para corrigir tal distorção, propõe-se a inclusão de dispositivo na Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, dispondo que a duração mínima do contrato de trabalho rural necessária para a habilitação a uma parcela do benefício será de dois meses. Para os contratos com duração superior a 4 meses e inferior a 6 meses, o trabalhador rural passa a ter direito a duas parcelas do benefício.

Diante do elevado alcance social dessa medida, temos a certeza de contarmos com a aprovação dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2005.

Deputado Adelor Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 2º.** O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. "

Art. 2º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data

de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

PROJETO DE LEI N.º 6.271, DE 2005

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao safrista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3118/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O safrista de que trata o art. 14 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que se encontre em situação de desemprego involuntário no período abrangido pelos contratos de safra na região

em que trabalha, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que comprove:

I – ter trabalhado por pelo menos seis meses nos últimos dezoito meses, de forma contínua ou alternada, mediante contratos de safra;

II – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido por um período máximo de dois meses, de forma contínua ou alternada, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 2º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estendeu aos trabalhadores rurais vários direitos antes exclusivos dos empregados urbanos, entre eles o benefício do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (CF, 7º, II).

Em que pese essa garantia constitucional, a cobertura do seguro-desemprego no meio rural é praticamente nula, uma vez que a legislação referente ao tema visa a prestar auxílio financeiro em situações típicas de desemprego urbano, inviabilizando a habilitação dos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, o objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar concretamente a extensão, aos trabalhadores rurais safristas, do direito ao seguro-desemprego. Para tanto, propomos a inclusão de novo artigo na Lei nº. 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, para estabelecer que o safrista desempregado tenha direito a até duas parcelas do benefício a cada período aquisitivo.

Para habilitar-se ao benefício, o safrista deverá comprovar, além dos demais requisitos pertinentes da legislação existente, ter trabalhado pelo menos seis meses nos últimos 18 meses, de forma contínua ou alternada, por meio de contratos de safra. Esse requisito flexibiliza a exigência da dispensa sem justa causa, já que o contrato do safrista é por prazo determinado, e a adapta à realidade do trabalho rural.

Diante do elevado alcance social desta proposição, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2005.

Deputado Alex Canziani

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada,

relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional

e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural e dá outras Providências.

.....
Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.925, DE 2006

(Do Sr. Eduardo Campos)

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3118/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.2º

.....

6º O trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro desemprego”. (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 8.900, de 30 de junho de 1994, o benefício do seguro desemprego será concedido por um período de três a cinco meses, ao trabalhador que comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, seis meses. Isso impede que muitos trabalhadores rurais tenham acesso ao benefício que lhes é constitucionalmente assegurado.

No Brasil, os trabalhadores em culturas sazonais, isto é, os bóias-frias, só encontram trabalho durante o plantio e durante a colheita, sem completar, na maioria das vezes, o tempo de seis meses exigido para poder solicitar o benefício.

Por essa razão, estamos propondo a redução do prazo obrigatório de seis meses para

quatro meses de vínculo empregatício comprovado, garantindo, assim, aos trabalhadores rurais dispensados, sem justa causa, o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, diminuindo, assim, a tragédia no nosso mercado de trabalho, principalmente no nordeste brasileiro.

Dada a sazonalidade da produção de cana, uma das características importantes do trabalho assalariado na região canavieira é a existência de picos de contratação de mão-de-obra, alternado com períodos de desemprego em parte do ano. Esta oscilação, associada à opção das empresas pela contratação temporária de mão-de-obra oriunda de outras regiões, estimula a informalidade nas relações de trabalho e contribui para que, progressivamente, se reduzam os postos de trabalhos com direitos trabalhistas assegurados, conforme demonstra o quadro abaixo:

Emprego na Safra e Entressafra para estados selecionados da região Nordeste em 2003

Estado	Número de trabalhadores na safra	Número de trabalhadores na Entressafra
Alagoas	130.000	25.000-40.000
Bahia	7.000	2.300
Paraíba	50.000	20.000
Pernambuco	110.000	50.000
Rio Grande do Norte	5.000-7.000	Sem dado

Fonte: Contag 2003

Os trabalhadores sazonais passaram a ser a imensa maioria dos trabalhadores do Nordeste na área açucareira. Esses trabalhadores vivem nas cidades, vilas e povoações da região; ou então residem no Agreste e no Sertão, mas se deslocam todos os anos para a zona canavieira no período da safra, para trabalharem na colheita da cana de açúcar. Para milhares de trabalhadores essa situação “temporária” se torna permanente por falta de alternativas de emprego em suas regiões de origem.

Há uma precarização do trabalho nas usinas de açúcar pois contrata-se via “cooperativas de prestação de serviço” (gatos) que eliminam qualquer responsabilidade do empregador sobre o empregado colocando o trabalhador numa situação das mais humilhantes depois da escravidão.

Com a oferta abundante de mão-de-obra, usinas e grandes proprietários podem ser mais seletivos no processo de contratação de trabalhadores e por isso aumentam as exigências em termos de ritmo de trabalho e produção mínima. Os empresários passam a selecionar os trabalhadores mais jovens e por isso mulheres e trabalhadores mais experientes perdem espaço

no mercado de trabalho.

O corte mecanizado se tornou referência para a quantidade cortada pelos trabalhadores, que subiu de 5 a 6 toneladas por dia para cada trabalhador na década de 80, para 9 a 10 toneladas por dia na década de 90. Hoje já se registra uma exigência das usinas de 12 a 15 toneladas por dia, principalmente em regiões onde o ritmo das máquinas se tornou referência de produtividade. O não cumprimento da meta frequentemente significa que o trabalhador será dispensado e colocado em uma lista que circulará por diversas usinas, o que o impede de voltar a trabalhar na safra seguinte.

“Escravidão sutil” é o termo empregado para essas práticas de exploração de mão-de-obra. A principal delas é o regime de 7x1 (sete dias de trabalho por um de folga), que só permite um domingo de folga por mês e, sem pagar pelas horas extras, impõe 56 horas de atividade semanal.

A zona canavieira do Nordeste é uma das regiões mais conflituosas do país, perdendo em intensidade apenas para as áreas de fronteira agrícola da Amazônia. A situação de conflito é gerada pela alta concentração de terra, decorrente da história agrária da região, totalmente associada à monocultura da cana e à dependência de assalariados e agricultores familiares dos senhores de engenho e empresas sucroalcooleiras.

Pernambuco é o segundo estado da federação com maior número de conflitos agrários. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, em 2003, foram identificados 165 conflitos, envolvendo um total de 92.390 pessoas. A luta ocorre em torno da posse e uso da terra, opondo grandes produtores de cana ou usinas a agricultores sem ou com pouca terra.

Como vemos, justificativas não faltam para que os nobres pares apoiem esta iniciativa que certamente trará justiça, dignidade e paz para o homem do campo.

Sala de Sessões, 19 de abril de 2006

Deputado Eduardo Campos
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Marcelo Pimentel

PROJETO DE LEI N.º 7.479, DE 2006

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por tempo determinado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3118/2004.

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores

rurais que, no âmbito de atividade agrícola, tenham celebrado contrato por prazo determinado, bem como aos trabalhadores urbanos com contratos de trabalho temporário e/ou por prazo determinado.

§ 1º Quanto à obtenção do benefício previsto no *caput*, o trabalhador receberá as correspondentes parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, observadas as seguintes regras:

I - duas parcelas, se nos últimos doze meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo nove meses;

II – três parcelas, se nos últimos dezoito meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo doze meses;

III – quatro parcelas, se nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo quinze meses.

§ 2º O trabalho de que tratam os incisos do parágrafo anterior poderá ocorrer de forma não contínua, desde que alcançado o correspondente período.

§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados:

agrícola, tais como os cortadores de cana, colhedores de grãos e frutos em geral, fertilizadores da terra e outros que exercem funções análogas correspondentes à atividade agrícola;

II – como contrato por tempo determinado, o contrato de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador, ou o que dependa da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 2º Aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego de que trata o artigo anterior, todas as regras estabelecidas na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de longa data a convicção em torno da importância dos direitos sociais no país. Cuida-se de direito fundamental do homem, proporcionado pelo Estado, através de políticas públicas apoiadas em normas constitucionais e infraconstitucionais. Entre as normas constitucionais que

proporcionam direitos sociais, há a garantia contida no inciso II do artigo 7º da Constituição Federal, e que consubstancia o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores, com a finalidade de se proporcionar um mínimo de segurança à família do trabalhador por ocasião do desemprego involuntário. É benefício integrante da seguridade social, e tem por finalidade essencialmente promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado. Seu disciplinamento está também na Lei 7.998/90, de maneira que realmente se mostra como de fundamental importância o aludido benefício.

Sucedo que no atual estágio de nossa civilização, é dado observar, até mesmo por ser notório, que grande parcela da população brasileira, constituída de trabalhadores rurais, encontra-se no âmbito da experiência prática privada de direitos sociais básicos, situação que se agrava seriamente por ocasião do desemprego, fenômeno este que, seja ele voluntário ou não, sempre produz os mesmos efeitos nefastos sobre o trabalhador rural e sua família que, pela limitada condição sócio-econômica, vêm aumentar ainda mais a distância incomensurável que há muito separa os trabalhadores urbanos dos trabalhadores rurais, estes geralmente menos favorecidos pela sorte.

O presente projeto de lei, de autoria dos advogados paulistas Nilton Lourenço Cândido e Alan Maurício Flor, visa primordialmente, segundo os autores, “oferecer um seguro-desemprego àquele trabalhador rural que embora tenha pleno conhecimento a respeito do momento da cessação de seu contrato de trabalho, certamente poderá sofrer as mesmas vicissitudes indesejáveis que afligem todos os outros trabalhadores em situação de desemprego, com as agravantes decorrentes de sua modesta situação sócio-econômica, que de tão conhecidas e notórias certamente dispensam maiores digressões”. Assegurar o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por prazo determinado – afirmam os referidos idealizadores do projeto – “hoje significa no mínimo dar concretude aos postulados constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, lembrando-se, ademais, que a Constituição Federal estabelece ainda, de maneira expressa, que ‘constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, e reduzir as desigualdades sociais e regionais’”.

Mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado, é evidente nos dias atuais que o trabalhador rural, pela sua peculiar condição, faz jus ao benefício. Afinal, só se tratando os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigalam, conforme explicava o notável tribuno Rui Barbosa, é que se chegará à concreção do princípio da igualdade material na condição de garantia fundamental das pessoas.

O projeto traz em seu art. 1º normas de conteúdo substantivo relativas ao direito ao seguro desemprego por parte dos trabalhadores rurais em contratos por tempo determinado. No art. 3º há a disposição normativa pertinente à medida necessária à implementação de tais normas; no caso o Poder Executivo é que regulamentará a Lei com os regramentos indispensáveis à sua aplicação no tocante aos procedimentos e formalidades para o recebimento das parcelas do seguro desemprego. E tudo isso sem embargo da aplicação subsidiária das regras gerais contidas na Lei 7.998/90, quanto ao benefício atinente ao seguro-desemprego, ressalvando-se obviamente o que não se conformar com os termos deste projeto, conforme o disposto no seu artigo 2º.

É este o projeto de que se tem a honra e satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência. Mais do que um relevante subsídio a dar concreção aos referidos princípios e normas previstos na Constituição Federal, visa-se dar vazão a uma necessidade premente na sociedade brasileira, de se estar conferindo mecanismos de promoção social e segurança àqueles nossos irmãos trabalhadores rurais que inegavelmente, dia-a-dia, contribuem sobremaneira para com o desenvolvimento econômico da nação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.990, DE 2008

(Da Sra. Ana Arraes)

Inclui o art. 3º na Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, assegurando o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3118/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 3º na Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, renumerando-se os demais.

“Art. 3º O benefício do Seguro Desemprego, será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado por um período inferior a 6 (seis) meses e superior a 4 (quatro) meses, na seguinte forma:

I – 2 (duas) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se o prazo de contrato for igual ou superior a 4 (quatro) meses e inferior a 6 (seis) meses.

§1º O trabalhador rural safrista será beneficiado pelo seguro desemprego, desde que comprove:

I – Ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho;

II – Não estiver sendo beneficiada por prestação continuada da previdência social, exceto auxílio acidente" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A maioria dos trabalhadores rurais são safristas (bóias-frias) já que poucas empresas fazem contratos por períodos superiores a três meses. Assim, eles são trabalhadores diaristas, temporários e sem vínculo empregatício. Por exemplo, dos 100.000 que trabalham no corte da cana, apenas 30.000 trabalham o ano inteiro. Em outras palavras, recebem por dia segundo a sua produtividade. Dispõem de trabalho somente em determinadas épocas do ano e não possuem registro em carteira de trabalho. É uma mão-de-obra que atende principalmente à agroindústria da cana-de-açúcar, laranja, algodão, café, caju, uva e manga, trabalhando apenas no período do

plantio e da colheita.

Há famílias que, embora possuindo uma pequena propriedade, fazem trabalhos avulsos, sem formalização legal, em um latifúndio, retornando depois para casa. Aqueles que não possuem propriedade, trabalham como “volantes”, ou seja, ao terminar a temporada de serviço em uma região, são obrigados a se deslocar pelo campo até encontrar algum trabalho novamente, enquanto as mulheres ficam cuidando da casa e dos filhos pequenos. Embora ilegal, essa relação de trabalho continua existindo: os trabalhadores são contratados pelos “gatos” que servem de intermediários entre eles e o fazendeiro

Em algumas regiões, como no Centro-Sul do país, sindicatos fortes e organizados conquistaram grandes avanços. Os safristas já recebem sua refeição no local de trabalho, têm acesso a serviços de assistência médica e recebem salários maiores que os dos bóias-frias de regiões onde o poder econômico se sobrepõe aos movimentos sindicais. As estatísticas referentes à quantidade de trabalhadores temporários utilizados na agricultura são precárias, pois alguns safristas são também pequenos proprietários. Calcula-se que aproximadamente 10% da mão-de-obra agrícola viva nessas condições.

Sem trabalho, pelo menos três meses por ano, 70% dos que trabalham no corte da cana em Pernambuco ficam desempregados entre 6 e 7 meses, os safristas nem sempre contam com a solidariedade quando as colheitas acabam. Quem não consegue emprego temporário, endivida-se nas mercearias das periferias das cidades.

Devido a essas razões é necessário dar a esses trabalhadores condições dignas durante o período de desemprego, através do seguro desemprego.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

DEPUTADA ANA ARRAES

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador

desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O PL nº. 3.118, de 2004, do ilustre Deputado Paulo Bauer, acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº. 7.998, de 1990, com o objetivo de estipular que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais terá direito a até duas parcelas do benefício do seguro-desemprego, a cada período aquisitivo de oito meses.

Apensados os Projetos de Lei nº. 5.332, de 2005, do nobre Deputado Adelor Vieira; nº. 6.271, de 2005, do ilustre Deputado Alex Canziani; nº. 6.925, de 2006, do nobre Deputado Eduardo Campos; nº 7.479, de 2006, do insigne Deputado Ricardo Izar; e nº 2.990, de 2008, da ilustre Deputada Ana Arraes.

O PL nº. 5.332, de 2005, estabelece que o trabalhador rural com contrato de trabalho inferior a seis meses terá direito a uma parcela do seguro-desemprego, caso a duração do contrato seja superior a dois e inferior a quatro meses; e a duas parcelas, caso a duração do contrato seja superior a quatro e inferior a seis meses.

O PL nº. 6.271, de 2005, assegura ao trabalhador safrista o direito a até duas parcelas do benefício do seguro-desemprego, desde que comprove, além dos demais requisitos comuns aos trabalhadores urbanos, ter trabalhado por pelo menos seis meses nos últimos dezoito meses, de forma contínua ou alternada, mediante contratos de safra.

O PL nº. 6.925, de 2006, determina que o trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a seis meses e superior a quatro meses terá direito à percepção de três parcelas do seguro-desemprego.

O PL nº 7.479, de 2006, estipula o recebimento das parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, variando de duas parcelas, se nos últimos doze meses o trabalhador houver trabalhado por no mínimo nove meses, a quatro parcelas, se o mesmo houver trabalhado por no mínimo quinze meses nos últimos vinte e quatro meses.

Finalmente, o PL nº 2.990, de 2008, prevê a concessão do seguro-desemprego ao safrista que esteja desempregado “por um período inferior a seis meses e superior a quatro meses”, variando o número de parcelas em razão do prazo do contrato e desde que observados os seguintes requisitos: ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de trabalho e não estiver no gozo de prestação continuada da Previdência Social, à exceção do auxílio-acidente.

Por iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Caiado, foi encaminhado o Requerimento nº. 3.495/2005 à Mesa desta Casa, solicitando que esta Comissão fosse incluída para apreciação das matérias sob análise. O Requerimento foi deferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, em 28/12/2005.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº. 3.118, de 2004, nem às proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As seis proposições sob exame buscam encontrar uma maneira adequada para garantir o acesso de uma parcela importante dos trabalhadores na agricultura ao benefício do seguro-desemprego.

Essa necessidade de adaptação do Programa do Seguro-Desemprego às condições específicas do trabalho no campo decorre, por sua vez, do fato de que os requisitos de habilitação ao benefício, previstos nas Leis nº. 7998/90 e

nº. 8.900, de 1994, foram concebidos para setores de atividade econômica que não estão sujeitos a ciclos específicos de preparação do solo, plantio, crescimento e colheita, típicos da atividade agrícola.

Para alguns produtos agrícolas, há maior demanda de mão-de-obra durante as fases de plantio e colheita. Para outros, em que o plantio é mecanizado, o pico das contratações se dá somente nos períodos de colheita. Nos intervalos entre plantio e colheita ou entre colheitas de produtos distintos, uma parcela importante da força de trabalho rural permanece, necessariamente, em situação de desemprego. Como a legislação do seguro-desemprego exige, entre outras condições, que o trabalhador tenha recebido salários em cada um dos seis meses anteriores à sua dispensa, os trabalhadores rurais empregados em culturas sazonais não conseguem se habilitar à percepção do benefício.

Nesse sentido, as seis proposições sob exame apresentam o mérito de procurar adaptar o Programa do Seguro-Desemprego às condições prevalentes na agricultura, na medida em que reduzem o número de meses de trabalho prévio exigido, alteram o período aquisitivo e buscam ajustar, à realidade do setor agrícola, o número máximo de parcelas a que fariam jus os trabalhadores sazonais.

Não obstante, todas as proposições em epígrafe padecem da deficiência de estabelecer regras rígidas para a concessão do benefício, seja por estipularem uma relação rígida entre a duração do contrato e o número de parcelas do benefício do seguro-desemprego, seja por estabelecerem de antemão a duração do período aquisitivo que dá direito a novo pagamento de parcelas.

Essa rigidez pode não abranger situações específicas resultantes de diferenças de ciclos produtivos entre regiões e entre culturas ou combinações de culturas diferentes. Desse modo, julgamos que, a par de se fixar um número máximo de parcelas do benefício para o trabalhador rural sazonal habilitado ao seguro-desemprego, a lei não deveria estabelecer requisitos rígidos para as condições de habilitação dos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Tais condições de habilitação, ao contrário, seriam mais adequadamente tratadas em decreto ou em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Ficaria garantida, dessa forma, a possibilidade de se fixarem relações específicas entre a duração do contrato de trabalho do safrista, por exemplo, e o número de parcelas do seguro-desemprego, que contemplem a realidade regional e os diferentes ciclos produtivos, inclusive as alterações ocorridas futuramente em face de novas tecnologias, absorvedoras ou

poupadoras de mão-de-obra, e as substituições de culturas, agora freqüentemente observadas em decorrência da “febre” do etanol e do biodiesel.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº. 3.118, de 2004; do PL nº. 5.332, de 2005; do PL nº. 6.271, de 2005; do PL nº. 6.925, de 2006; do PL nº 7.479, de 2006, e do PL nº 2.990, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.118, DE 2004, 5.332, de 2005; 6.271, de 2005; 6.925, de 2006; 7.479, de 2006 e 2.990, de 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, para adequar os requisitos de habilitação e percepção do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

§ 1º O trabalhador rural ocupado em atividades sazonais, dispensado sem justa causa ou em razão do final da vigência de contrato por prazo determinado, terá direito à percepção do seguro-desemprego, sendo dispensado da comprovação das exigências previstas nos incisos I e II do caput.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, nos termos do disposto no inciso V do art. 19, definirá, com base no ciclo produtivo de cada cultura, o tempo mínimo de duração do contrato de trabalho por prazo determinado ou de recebimento de salários do empregador, anteriormente à data da dispensa, a ser comprovado pelo trabalhador rural ocupado em atividades sazonais.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº. 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a

cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

.....

§ 6º No caso de trabalhadores rurais ocupados em atividades sazonais, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 7º O Codefat, com base no disposto no inciso V do art. 19 da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, poderá fixar, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada cultura, a relação entre o número máximo de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço anterior do trabalhador rural ocupado em atividades sazonais, observado o disposto no § 6º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.118/2004, o PL 5.332/2005, o PL 6.271/2005, o PL 6.925/2006, o PL 7.479/2006 e o PL 2.990/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Lúcio Vale, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Waldir Neves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Airtton Roveda e Ernandes Amorim.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PRL 3 CTAB => PL 3118/2004] >
CD235897154200**

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

Apensados: PL nº 5.332/2005, PL nº 6.271/2005, PL nº 6.925/2006, PL nº 7.479/2006 e PL nº 2.990/2008

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que 'Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências', a fim de reduzir o período aquisitivo de acesso ao seguro-desemprego para os trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais.

Autor: Deputado PAULO BAUER

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo garantir aos trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais o seguro-desemprego concedido por um período máximo de dois meses, de forma alternada ou contínua, a cada período de oito meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

O autor justifica a proposta alegando que a natureza cíclica e rotativa das atividades agrícolas impede a implementação de período aquisitivo longo, obstaculizando, assim, o acesso ao benefício para muitos trabalhadores rurais.

Foram apensados os seguintes projetos à proposição:



- 1) **PL n.º 5.332, de 2005**, do Deputado Adelor Vieira, com o objetivo de assegurar: a) uma parcela de seguro-desemprego para o trabalhador rural cujo contrato de trabalho tenha sido superior a 2 e inferior a 4 meses; e b) 2 parcelas, quando o contrato de trabalho tenha sido superior a 4 e inferior a 6 meses;
- 2) **PL n.º 6.271, de 2005**, do Deputado Alex Canziani, para determinar critérios para concessão do seguro-desemprego para o safrista, por um período máximo de 2 meses;
- 3) **PL n.º 6.925, de 2006**, do Deputado Eduardo Campos, a fim de assegurar ao trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com contrato de trabalho por prazo inferior a 6 e superior a 4 meses o direito à percepção de 3 parcelas do seguro-desemprego;
- 4) **PL n.º 7.479, de 2006**, do Deputado Ricardo Izar, com a finalidade de estabelecer a concessão do seguro-desemprego a trabalhadores rurais e urbanos contratados por prazo determinado, conforme critérios que define;
- 5) **PL n.º 2.990, de 2008**, da Deputada Ana Arraes, que assegura o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), atualmente substituída pela Comissão de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2009, a CAPADR, aprovou unanimemente os projetos com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos visam, com muita justiça, a assegurar o seguro-desemprego aos safristas e trabalhadores rurais ocupados em culturas sazonais ou em outras atividades cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração de trabalho por prazo inferior a 6 meses.

O substitutivo aprovado pela CAPADR, a nosso ver acertadamente, com relação à percepção do benefício do seguro-desemprego, deixou a critério do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) estabelecê-la de acordo com as atividades exercidas. As atividades agrícolas, por exemplo, possuem diferenças de ciclos produtivos conforme as culturas e até mesmo dentre elas, dependendo das regiões onde são desenvolvidas.

Ocorre que, depois de os projetos terem sido apreciados na CAPADR, houve a edição da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que alterou substancialmente a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, quanto aos requisitos para a concessão e a percepção do seguro-desemprego. Uma das alterações foi justamente dar nova redação ao art. 4º estabelecendo que o benefício terá duração variável de três a seis meses cabendo ao Codefat definição da duração da percepção em cada caso. Além disso, consolidou-se a legislação sobre o tema, revogando-se a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

No entanto, essas modificações substanciais na sistemática do seguro-desemprego continuaram a não contemplar a situação específica dos trabalhadores rurais sazonais, contratados por prazo determinado, que exige



regras diferenciadas quanto à concessão e à percepção do benefício. Em vez disso, tornou ainda mais difícil o acesso desses trabalhadores ao benefício, por aumentar o prazo de comprovação do vínculo empregatício para a percepção do benefício de 6 meses para um ano, na primeira solicitação, e para 9 meses, na segunda solicitação; somente para as demais solicitações, exigem-se 6 meses de comprovação de recebimento de salários.

Assim, é fundamental que essa legislação contenha um tratamento diferenciado para o trabalhador rural em atividades sazonais, ou que em virtude da prestação de serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 meses, a fim de que ele tenha direito ao seguro-desemprego, quando ficar, involuntariamente desocupado.

Para tanto, adotamos, em parte, a sistemática proposta pela CAPADR, pela qual, na percepção do benefício, *deverão ser observadas as especificidades do mercado de trabalho na área urbana e na área rural, e as diferenças, no segmento agrícola, de condições regionais e de ciclo produtivo de cada cultura.*

Apesar de estarmos substancialmente de acordo com o conteúdo da proposta da CAPADR, verificamos que será necessário a apresentação de nossas alterações em forma de Substitutivo. Isso se faz necessário porque a legislação superveniente à elaboração do Parecer daquela comissão (Lei nº 12.513, de 2011 e Lei nº 13.134, de 2015) inviabilizou a redação pelo substitutivo elaborado na ocasião, inclusive pela revogação da Lei nº 8.900, de 1994. Assim, é necessária a total reformulação do texto para assegurar a correta referência aos dispositivos da lei e a melhor técnica legislativa.

Assim, apresentamos nossas alterações por meio de Substitutivo para consolidar os textos dos Projetos e também do Substitutivo da CAPADR, adequando-os à nova redação da Lei nº 7.998, de 1990.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.118, de 2004; 5.332, de 2005; 6.271, de 2005; 6.925, de 2006; 7.479, de



2006 e 2.990/2008, e do Substitutivo da CAPADR, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-17200



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.118/2004, 5.332/2005, 6.271/2005, 6.925/2006, 7.479/2006 E 2.990/2008.

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. O seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação da exigência prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei. ”

Parágrafo único. Aos trabalhadores de que trata o *caput* desse artigo, cujo contrato temporário seja superior a 6 (seis) meses, é assegurado a contagem do prazo contratual como período aquisitivo para seguro-desemprego.

“Art. 4º

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023

Deputado BOHN GASS
Relator

2023-17200

Assinado eletronicamente em 18/10/2023 às 15:58:22 pelo CTRAB

PRL 3 CTRAB => PL 3118/2004

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.118, DE 2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.118/2004, dos Projetos de Lei nºs 5.332/05, 6.271/05, 6.925/06, 7.479/06 e 2.990/08, apensados, e do Substitutivo adotado da Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Reimont e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.118, DE 2004,
5.332/2005, 6.271/2005, 6.925/2006, 7.479/2006 E 2.990/2008

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. O seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação da exigência prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei. ”

Parágrafo único. Aos trabalhadores de que trata o *caput* desse artigo, cujo contrato temporário seja superior a 6 (seis) meses, é assegurado a contagem do prazo contratual como período aquisitivo para seguro-desemprego.

“Art. 4º

§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade. ”
(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

Apresentação: 13/11/2023 16:12:54.727 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3118/2004

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO